



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4033/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.11.001.000051/2013-15

ORIGEM: PRM – ARAPIRACA/AL

PROCURADOR SUSCITANTE: ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

PROCURADOR SUSCITADO: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR EX-GESTOR MUNICIPAL, ATUALMENTE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC N° 75/93, ART. 62, VII. PRERROGATIVA DE FORO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Ministério P\xfablico do Estado de Alagoas para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, por parte de ex-gestores do município de Arapiraca/AL, que deixaram de repassar à Previdência Social, no período de 1998 a 2013, os valores descontados de servidores contratados em regime temporário.

2. O Procurador Regional da República oficiante declinou de suas atribuições, consignando que a então prefeita daquele município não possui mais prerrogativa de foro perante o TRF da 5ª Região, pois deixou de ocupar o referido cargo após as eleições municipais de 2016.

3. Ao apreciar o feito, o Procurador da República oficiante na PRM em Arapiraca/AL suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que a Representação Fiscal para Fins Penais refere-se a crimes previdenciários cujos fatos geradores ocorreram de janeiro a dezembro/2010, época na qual o segundo investigado era o prefeito de Arapiraca/AL. Diz que o ex-gestor municipal, atualmente é Vice-Governador do Estado de Alagoas e, também, Secretário Estadual de Educação, ao qual o art. 114 da Carta daquela unidade federativa confere foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça. Conclui afirmando que “os Secretários Estaduais, nos Estados cujas constituições fixem foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, devem ser julgados nos crimes federais pelos Tribunais Regionais Federais”.

4. Os fatos que deram ensejo à instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal podem configurar, em tese, ilícitos penais perpetrados por um dos investigados, que, além de Prefeito de Arapiraca no período de 2005 a 2012, foi eleito Vice-Governador do Estado de Alagoas no último pleito e atualmente ocupa o cargo de Secretário Estadual de Educação.

5. Na esfera criminal, o art. 114, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas confere aos Secretários de Estado prerrogativa de serem processados e julgados perante o Tribunal de Justiça.

6. Conquanto não haja regra análoga na Constituição Federal, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de crimes federais, a competência para processar e julgar Secretários de Estado é dos Tribunais Regionais Federais e, consequentemente, a atribuição para apuração e eventual ajuizamento de ação penal cabe aos Procuradores Regional da República.

7. Precedentes do STJ (HC nº 86.218/DF, STJ, 6ª Turma, DJ de 19/11/2007) e do TRF da 1ª Região (AGIP nº 200601000263828, TRF da 1ª Região, DJ de 27/10/2006).

8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRR da 5ª Região, ora suscitada.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, por parte de ex-gestores do município de Arapiraca/AL, que deixaram de repassar à Previdência Social, no período de 1998 a 2013, os valores descontados de servidores contratados em regime temporário.

O Procurador Regional da República oficiante declinou de suas atribuições, consignando que a então prefeita daquele município não possui mais prerrogativa de foro perante o TRF da 5ª Região, pois deixou de ocupar o referido cargo após as eleições municipais de 2016 (fl. 148/148v).

Ao apreciar o presente feito, o Procurador da República oficiante na PRM em Arapiraca/AL suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que a Representação Fiscal para Fins Penais refere-se a crimes previdenciários cujos fatos geradores ocorreram de janeiro a dezembro/2010, época na qual o segundo investigado, JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, era o prefeito de Arapiraca/AL. Diz que o ex-gestor municipal, atualmente é Vice-Governador do Estado de Alagoas e, também, Secretário Estadual de Educação, ao qual o art. 114 da Carta daquela unidade federativa confere foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça. Conclui afirmando que “os Secretários Estaduais, nos Estados cujas constituições fixem foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, devem ser julgados nos crimes federais pelos Tribunais Regionais Federais” (fl. 152/152v).

É o relatório.

Os fatos que deram ensejo à instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal podem configurar, em tese, ilícitos penais perpetrados por um

dos investigados, JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, que, além de Prefeito de Arapiraca no período de 2005 a 2012, foi eleito Vice-Governador do Estado de Alagoas no último pleito e atualmente ocupa o cargo de Secretário Estadual de Educação.

Na esfera criminal, o art. 114, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas confere aos Secretários de Estado prerrogativa de serem processados e julgados perante o Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Art. 114. Compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, sendo que, na última hipótese, havendo conexão com os de Governador do Estado, o julgamento será procedido pela Assembleia Legislativa.”

Conquanto não haja regra análoga na Constituição Federal, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de crimes federais, a competência para processar e julgar Secretários de Estado é dos Tribunais Regionais Federais e, consequentemente, a atribuição para apuração e eventual ajuizamento de ação penal cabe aos Procuradores Regional da República.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“HABEAS CORPUS. SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1 – Tendo em vista que o foro por prerrogativa de função visa a proteger cargo e não seu ocupante eventual, aquele sim a ser amparado pela garantia legal, e tratando-se de delitos da alçada da Justiça Federal, a competência é do Tribunal Federal com jurisdição sobre a unidade da Federação onde o cargo com prerrogativa de foro é exercido.

2 – O Secretário de Estado em Pernambuco, que praticou crime no Distrito Federal em detrimento de bens ou interesse da União, deve ser processado e julgado pelo Tribunal Federal da 5ª Região.

3 – Habeas corpus concedido.”

(HC nº 86.218/DF, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19/11/2007)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO NATURAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Na existência de crime federal praticado por agente público estadual que ostenta, pela prerrogativa de função, o foro junto ao Tribunal de Justiça do Estado, pelo princípio da simetria, mantém-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, deslocando-se o foro para o Tribunal Regional Federal. Precedentes desta Corte.

2. A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum estadual; nos demais casos, a

competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau' (Súmula nº 702 do STF).

3. Agravo regimental não provido."

(AGIP nº 200601000263828, TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, DJ de 27/10/2006)

Portanto, o órgão competente para o processo e julgamento de crime perpetrado por Secretário de Estado é o Tribunal de Justiça. Todavia, uma vez cometido ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, a competência, no caso, é do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por uma questão de simetria.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRR da 5ª Região para dar continuidade à persecução criminal.

Devolvam-se os autos ao Procurador Regional da República suscitado, dando-se ciência ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de maio de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/JAC.
/LC.